DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1758/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24624/2012
PROTOCOLO	: 1318086
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: HUMBERTO REZENDE PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 074/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARTA CONVITE. INDÍCIOS DE FRAUDE. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DA DESPESA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1- O convite para a participação de licitação em que duas ou mais empresas são constituídas pelos mesmos sócios frustra o caráter competitivo do certame previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.
2- Tal pratica caracteriza fraude à licitação cujos efeitos se estendem à execução do contrato, e, em virtude do prejuízo causado ao erário, sujeita o Jurisdicionado à restituição da despesa realizada ilegalmente aos cofres públicos e ao pagamento de multa.

II – RELATÓRIO:

Em apreciação o procedimento licitatório – Carta Convite n. 74/2012, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 74/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Terenos e a empresa Locatelli & Trentin Ltda., visando à aquisição de produtos e serviços para recapagem de pneus da frota de veículos utilizados no Departamento de Educação, Cultura e Esportes e no Departamento de Estradas e Rodagem, no valor de R$ 77.390,00 (setenta e sete mil trezentos e noventa reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-756/2013 - fls. 81/85), em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *Parecer jurídico, cópia da Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, cópia do RG da sócia da empresa RA Recapagens Ltda. Renata Aline Trentin e cópia do RG e da certidão de casamento do sócio da empresa Locatelli & Trentin Ltda. Edilo Francisco Trentin e notas de anulação*

de empenho apontamentos descritos no item IV do relatório. O que se procedeu por meio do Termo de Intimação **NOT-G.RC-2232/2013/ GAB/RC/TCE/MS. Fl. 124.**

Na reanalise (ANC-5ICE-13211/2013- fls. 158/161), a 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório não atende as disposições legais, porém a formalização e execução financeira se encontram em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, exceto a execução.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da sua execução física e financeira, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-11753/2014 (fls. 162/164).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Carta Convite n. 14/2012, da formalização e execução financeira da contratação pública – Contrato Administrativo nº 74/2012, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Terenos e a empresa Locatelli & Trentin Ltda.

Após examinar as peças que compõem os autos, constato que o responsável não encaminhou documentos importantes para a averiguação da legalidade do procedimento, sendo eles: *Parecer jurídico, cópia do RG da sócia da empresa RA Recapagens Ltda. Renata Aline Trentin e cópia do RG e da certidão de casamento do sócio da empresa Locatelli & Trentin Ltda.*

Intimado acerca das pendências detectadas, o ex-prefeito *Humberto Rezende Pereira,* se manifestou nos autos, encaminhando parcialmente os documentos, conforme a resposta à notificação f. 130/135, sanando parte das irregularidades destacadas.

É de se pontuar que os documentos de f. 22 demonstram o direcionamento da carta convite, uma vez que foram convidadas apenas 03 (três) empresas, e dessas três duas demonstram ser das mesmas pessoas e as empresas Loca-

telli e Trentin e RA Recapagem apresentam ***o mesmo endereço***, e mesmo depois de intimado a esclarecer, o jurisdicionado permaneceu inerte.

A sócia da RA Recapagens "*Renata Aline Trentin*" e o sócio da Locatelli e Trentin possuem o mesmo sobrenome (sócio *Edilo Francisco Trentin*), até o presente momento não trouxeram aos autos a carteira de identidade de *Renata* e a certidão de casamento de *Edilo*, para esclarecer, novamente permanecendo inerte.

Por fim, o contrato social das duas empresas foram assinados pelas mesmas testemunhas.

Dessa forma, acabaram por frustrar a competividade do procedimento licitatório, espargindo dúvida sobre a lisura do processo, violando os princípios fundamentais da licitação (legalidade, impessoalidade e moralidade) previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, além dos indícios da prática de crime previsto no art. 90 da referida Lei.

No tocante a execução financeira, os documentos apresentados revelam que ocorreu apenas parcialmente, conforme quadro demonstrativo a seguir:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	Pç	Nº	Data	Valor R$	Pç	Nº	Data	Valor R$	Pç
998	25/04/12	17.860,00	22	8698	30/05/12	2.439,20	27	4906	25/04/12	2.349,20	27
999	25/04/12	2.250,00	22	10630	26/10/12	5.664,20	27	4907	25/04/12	5.664,20	27
1000	25/04/12	52.960,00	22	8630	30/05/12	270,00	27	3441	04/09/12	270,00	27
1001	25/04/12	4.320,00	22	10243	26/10/12	675,00	27	4908	25/04/12	675,00	27
				8697	30/05/12	11.506,50	27	4903	04/12/12	11.506,50	27
711	28/12/12	- 9.846,60	27	10631	26/10/12	7.549,00	27	4904	04/12/12	7.549,00	27
712	28/12/12	- 1.305,00	27	8629	30/05/12	990,00	27	3442	25/04/12	990,00	27
713	28/12/12	- 33.904,50	27	10244	26/10/12	900,00	27	4905	25/04/12	900,00	27
714	28/12/12	- 2.430,00	27								
TOTAL		**R$29.903,90**		**TOTAL**		**R$ 29.903,90**		**TOTAL**		**R$ 29.903,90**	

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 074/2012	R$ 77.390,00
VALOR FINAL DO CONTRATO	R$ 29.903,90
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 29.903,90
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 29.903,90

Assim, embora a execução financeira tenha sido parcialmente processada conforme as regras da Lei 4.320/64, os indícios de fraude contaminam todo o processo, cuja despesa realizada no total de R$ 29.390,00 deve ser impugnada e ressarcida aos cofres públicos para a reparação do prejuízo causado.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento do art. 120, inc. I, II e II, da RNTC/MS Nº 76/2013, profiro **VOTO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – Carta Convite nº 14/2012, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 074/2012, realizado entre o a Prefeitura Municipal de Terenos e a empresa Locatelli & Trentin Ltda, por infringência do art. 3º da Lei 8.666/93;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** da importância de R$ 29.903,00 (vinte e nove mil novecentos e três reais), responsabilizando o Ordenador de Despesas, Ex-Prefeito de Terenos/MS, ***Humberto Rezende Pereira,*** brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 693.800.071-91, pelo ressarcimento da referida quantia devidamente atualizada aos cofres municipais, nos termos do art.61, I e §1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, §1º, inc. IV, alínea *a*, *item 1*, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013;

III- Pela **APLICAÇÃO** de multa ao *Ex- Prefeito Humberto Rezende Pereira***,** brasileiro, casado, inscrito no CPF n.693.800.071-91, em 20% (vinte por cento) do dano ao erário (R$ 15.478,00) que corresponde a **709 (setecentos e nove) UFERMS**, nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

IV- pela **REMESSA ao Ministério Público de Contas** – **MPC**, para que represente a Procuradoria Geral de Justiça para apuração de possível crime prevista no art. 90 da Lei 8.666/94, bem como por improbidade administrativa prevista na Lei nº 8429/92.

V- CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o

pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar Nº 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 18º, de 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela irregularidade do procedimento licitatório, carta convite nº 014/2012, da formalização e da execução financeira do contrato administrativo nº 074/2012, realizado entre a Prefeitura Municipal de Terenos e a empresa Locatelli & Trentin Ltda., por infringência do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93; II) pela impugnação da importância de R$ 29.903,00 (vinte e nove mil novecentos e três reais), responsabilizando o ordenador de despesas, ex-Prefeito de Terenos, Senhor Humberto Rezende Pereira, brasileiro, casado, CPF nº 693.800.071-91, pelo ressarcimento da referida quantia devidamente atualizada aos cofres municipais, nos termos do artigo 61, inciso I e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, inciso IV, alínea "a", item "1" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; III) pela aplicação de multa ao ex-Prefeito Humberto Rezende Pereira, brasileiro, casado, CPF nº 693.800.071-91, em 20% (vinte por cento) do dano ao erário R$ 15.478,00 (quinze mil quatrocentos e setenta e oito reais) que corresponde a 709 (setecentos e nove) UFERMS, nos termos do artigo 170, inciso II do Regimento Interno do TCE/MS, IV**)** pela remessa ao Ministério Público de Contas – MPC, para que represente a Procuradoria Geral de Justiça para apuração de possível crime prevista no art. 90 da Lei 8.666/94, bem como por improbidade administrativa prevista na Lei nº 8429/92, V) pela concessão

do prazo de 60 (sessenta dias) dias, para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado De Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, incisos I e II, Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; VI) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator; OBSERVAÇÃO: Na 04ª Sessão Ordinária (31.03.2015), o presente processo foi retirado de pauta de julgamentos, pela Presidência, logo após ser enunciado, atendendo ao pedido de reexame feito pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 29 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator